

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003**

*Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.*

**Autora:** Deputada ANN PONTES  
**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.351, de 2003, de autoria da Ilustre Deputada Ann Pontes, visa estabelecer normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental.

Dispõe o projeto que as empresas, para se qualificarem como organizações de responsabilidade socioambiental, devem, comprovadamente, cumprir vários requisitos, entre os quais a aceitação e a prática, nas suas relações de trabalho, dos princípios da proteção, da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade, da razoabilidade, da boa-fé, da não-assunção dos riscos e da não-discriminação e o respeito a todos eles. Para tais efeitos, os referidos princípios são conceituados no projeto.

Estabelece ainda o projeto em exame que o interessado em conseguir a qualificação de organização de responsabilidade socioambiental deverá comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei por meio da apresentação de determinados documentos, entre eles, certidões negativas dos órgãos oficiais de proteção e defesa dos trabalhadores, consumidores e meio

ambiente e participação em negociações coletivas de trabalho e celebração de convenções coletivas de consumo.

Em sua justificativa, a autora alega que, tendo em vista as inúmeras notícias veiculadas na mídia sobre fatos que atentam contra os trabalhadores, o meio ambiente e os consumidores, revelando um número assustador de empresas que descumprem a legislação social vigente, o presente projeto sugere ao Poder Executivo que conceda certificação de organizações de responsabilidade socioambiental às empresas que aceitem, respeitem e pratiquem, nas suas relações de trabalho, os princípios de proteção ao trabalhador.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar o projeto de lei relativamente aos seguintes dispositivos:

- **Inciso I do art. 2º; art. 3º e inciso III do art. 4º:**

As empresas, para terem direito ao certificado de organizações de responsabilidade socioambiental, deverão, entre outros, requisitos, aceitar, respeitar e praticar, nas suas relações de trabalho, os princípios da proteção, da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade, da razoabilidade, da boa-fé, da não-assunção e da não-discriminação.

Concordamos com a autora de que é dever das empresas respeitarem esses princípios basilares de Direito do Trabalho. Porém tais princípios já estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro a inspirar as normas trabalhistas, inclusive as contidas na Constituição Federal.

Ademais, o Direito acha-se fundamentado nos princípios, que são de suma importância para a lógica jurídica quando da elaboração da norma, bem como são usados na aplicação da lei aos casos concretos, seja na

interpretação do texto legal, seja na integração do Direito por meio da analogia em casos de lacuna da norma.

Apesar de o nosso ordenamento jurídico ser essencialmente positivista, resultado da nossa herança jurídica romano-germânica, sendo arraigadamente legislado, não faz sentido normatizarmos os princípios peculiares ao Direito do Trabalho, nem que seja apenas para o efeito de uma única lei, como prevê o projeto em tela. Vejamos alguns aspectos elencados por Ronaldo Dworkin a justificar tal argumento: os princípios são estabelecidos conforme a conveniência da comunidade, ao passo que as normas nascem com a lei. As normas têm conteúdo variável e os princípios, moral, valendo por si mesmo. As normas necessitam ser aprovadas, os princípios prescindem de aprovação para terem validade. Os princípios são exemplificativos, inumeráveis, as normas não. Os princípios são mais gerais que as normas. As normas são derrogáveis, porém a derrogação é inútil para os princípios, que são usados ou não. Em caso de conflito de leis, são utilizados mecanismos que expurgam uma delas do sistema jurídico; no conflito entre princípios, o mais relevante prevalece, e o outro retrocede, porém subsiste no sistema jurídico sem ser revogado ou dele expulso.

Portanto entendemos que os princípios são dinâmicos, modificam-se com grande rapidez, e que toda tentativa de normatizá-los está condenada ao fracasso, ainda mais se considerarmos a velocidade com que se modificam as relações econômicas e a tecnologia, ao passo que a lei continua estática, indiferente aos avanços materiais, sendo necessário assim, o emprego do método interpretativo, chamado por Francisco Meton Marques Lima, de principiológico, respaldado nos princípios jurídicos, extraídos do próprio direito positivo nacional.

Outrossim, como os princípios nunca foram normatizados, se o forem, mesmo que numa lei específica, seus conceitos jurídicos poderão ser aplicados pelos juízes por analogia quando não houver leis a disciplinar alguma situação concreta.

Nesse sentido, sugerimos nova redação para o inciso I do art. 2º. Em vez de aceitar e respeitar os princípios de Direito do Trabalho, as empresas deverão cumprir a legislação trabalhista. Para isso, existe a previsão de o Ministério do Trabalho e Emprego expedir certidão, o qual fornecerá, aos interessados informações, contidas em seus arquivos e nos processos

administrativos originários de inspeção, para esclarecimento de situações relacionadas ao cumprimento da legislação trabalhista, conforme o previsto na Instrução Normativa nº 27, de 27 de fevereiro de 2002, do referido Ministério.

Diante dessa modificação, fica sem sentido a conceituação dos princípios do Direito Trabalho prevista no art. 3º, razão pela qual sugerimos a supressão do artigo.

#### **Inciso II do art. 5º:**

De acordo com esse dispositivo, às empresas que se qualificarem como organizações de responsabilidade socioambiental ficam assegurados alguns benefícios como a celebração de contratos de trabalho avulso com entidades sindicais para a execução de serviços e atividades descontínuas.

Essa contratação poderia ser confundida com terceirização, porém vai mais além ao permitir a contratação de trabalhadores avulsos, pessoas físicas que prestam serviços sem a necessária continuidade própria do empregado, podendo ser individual, ou associado a sindicato, como prevê o projeto. Trata-se da mão-de-obra sindical, requisitada pela empresa ao sindicato, a quem cumpre escolher e dirigir os associados que vão prestar o serviço solicitado.

No nosso ordenamento jurídico, existem algumas normas conceituando o trabalhador avulso. O Decreto nº 63.912, de 26 de dezembro de 1966, o define para o fim de concessão do 13º salário ao dispor que são trabalhadores avulsos: estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga; conferente e consertador de carga e descarga; vigia portuário; avulso de capatazia; arrumador no comércio armazenador; ensacador de café, cacau, sal e similares; classificador de frutas; amarrador; trabalhador na indústria de extração de sal e catadeiras e costureiras no comércio de café. As Leis nºs 8.630, de 1993 e 9.719, de 1998 disciplinam o trabalho avulso portuário e a Lei nº 8.949, de 1994, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 442 da CLT, contempla o avulso cooperado.

Dessa forma, o projeto em exame cria mais uma modalidade de trabalho avulso, em que o trabalhador não se insere na organização da empresa, deixando de usufruir de vários benefícios concedidos

aos empregados pertencentes ao quadro fixo da empresa ou às prestadoras de serviços terceirizadas.

Essa situação vai de encontro ao previsto no inciso I do art. 1º, desrespeitando o princípio da continuidade, visto que precariza as relações de trabalho, criando desigualdades entre os vários trabalhadores que prestam serviços a uma mesma empresa, fato esse que justifica a supressão do inciso II do art. 5º.

#### **Art. 6º**

O projeto não aponta quem concederá a qualificação de organização de responsabilidade socioambiental às empresas. No entanto o art. 6º estabelece que o Poder Executivo desqualificará a organização quando constatado o descumprimento da lei.

Assim, tanto a atribuição implícita dada ao Poder Executivo para conceder tal qualificação às empresas quanto a expressa para desqualificá-la, estão em desacordo com o disposto na alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição ao prever que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, razão pela qual sugerimos a modificação do referido artigo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.351, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003**

*Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.*

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao inciso I do art.2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º .....  
I – cumprimento da legislação trabalhista; "*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado LUCIANO CASTRO

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003**

*Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.*

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o art. 3º do projeto

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003**

*Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.*

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprima-se o inciso II do art. 5º do projeto

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003**

*Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.*

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º A organização será desqualificada quando constatado o descumprimento desta lei."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO